



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.334

Recurso n.º 93.445 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO LANÇAMENTO.

O Auto complementar lavrado quando em curto prazo para impugnação do Auto inicial deve ser acostado ao processo principal e ser analisado conjuntamente com o segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF - em Brasília-DF, para saneamento e posterior julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10166-001.581/88-28

RECURSO Nº: 93.445

ACÓRDÃO Nº: 101-78.334

RECORRENTE Nº: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Termo de Encerramento anexo ao Auto de Infração faz a seguinte narrativa dos fatos ensejadores da ação fiscal.

"Este Auto de Infração é apenas um complemento dos autos lavrados em 28 de janeiro de 1988.

O fundamento da tributação é o mesmo, ou seja, redução indevida do lucro líquido nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 através da omissão de receita de Serviços Prestados.

As notas fiscais agora tributadas referem-se a serviços prestados à empresa Onogás S/A - Comércio e Indústria, nos estados de Goiás, Minas Gerais e no Distrito Federal.

Essas notas fiscais foram solicitadas à fiscalização da Receita Federal em Goiânia, sendo encaminhadas a esta Delegacia depois de lavrados os autos já referidos. Como, porém, se trata de omissão de receita de valor apreciável, tornou-se imperiosa a lavratura de novos Autos de Infração, um para os exercícios de 1985 e de 1986, outro para o exercício de 1987, incluindo o PIS-DEDUÇÃO-IR, além do reflexo na Fonte, o que foi feito com a devida autorização do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília.

Como se observa pelos livros de Registro de Prestação de Serviços, cuja cópia está anexa, das notas fiscais da série A - modelo 2A autorizadas pela prefeitura de Goiânia, os números 1601 a 1700 não foram oferecidos à tributação. As notas fiscais da série A, cuja emissão foi autorizada pela prefeitura municipal de Uberlândia, também não foram tributadas. Finalmente, para a Onogás em Brasília, além de umas poucas notas

mv 7

7.

fiscais de números entre 5.000 e 5.100, também não foram oferecidas à tributação, foram emitidas muitas faturas, sem a respectiva Nota Fiscal.

Observe-se que, foi aplicado o adicional de 10% sobre o total da receita omitida, tendo em vista que nos autos de nº 052/88 e 056/88, já foram observados os limites de 40.000 OTN's para os exercícios de 1985 e de 1986, e Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados) para o exercício de 1987.

O total dos créditos tributários apurados é o seguinte:

Exercícios de 1985 e 1986 Cz\$ 4.460.164,99
(Quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e sessenta e quatro cruzados e noventa e nove centavos).

Exercício de 1987 Cz\$ 9.633.120,12
(Nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, cento e vinte cruzados e doze centavos)."

Cientificada da exigência em 17-02-88, a empresa apresentou impugnação à ação fiscal em 16-03-88, acentuando, em preliminar, que o crédito tributário constituído é bem maior que seu patrimônio líquido, representando verdadeiro confisco. Frisou que a ser mantida a cobrança inexoravelmente a empresa terá de encerrar suas atividades, deixando desempregados vários trabalhadores, razão porque pede remissão do crédito tributário, nos termos do art. 172, I, do CTN.

Quanto ao mérito, acentuou a impugnante que atua basicamente junto ao Setor Público, participando de licitações e prestando serviços com contratos bilaterais que estabelecem os direitos das partes contratantes, sendo, porém, público e notório que o Governo é contumaz em atrasar a liquidação de seus compromissos financeiros. Nos serviços executados pela autuada (limpeza e vigilância) quase 90% das receitas são empregadas na aquisição de materiais de limpeza, uniforme, fardamento, combustíveis e peças de reposição, por ocasião da prestação dos serviços e o respectivo recebimento muito tempo depois, pelo valor original contratado, fato que corroi o lucro real e não o lucro contábil, razão pela qual a contabilização era efetuada na data do recebimento dos valores. Recebeu, entretanto, orientação do DASP para que nas cotações apresentadas não se acrescesse o valor dos impostos, tendo em vista o parágrafo único

an 7 3 f

do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Talvez tenha sido o maior erro da defendente, porém foi feita a contabilização por ocasião do recebimento das faturas e não ocorreu diferenças entre o registro em livros de Registro de Serviços e na contabilidade.

Aduziu, outrossim, que o faturamento da empresa ONOGÁS era feito na filial de Goiânia e está devidamente registrado em livro de Registro da Filial, estando, também, indicado na contabilidade. Salientou, no encerramento de suas considerações que a manutenção da tributação acarretará na extinção da empresa, requerendo ao Delegado da Receita Federal que nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, cancelasse o crédito tributário.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou inicialmente que a autuação teve como embasamento robustos elementos de prova, como notas fiscais emitidas pela própria empresa, que foram obtidas por cópias junto a diversos órgãos públicos e confrontadas com os registros dos livros de Prestação de Serviços. Portanto, houve omissão de receita que não foi infirmada pela impugnação.

No pertinente à alegação de que os custos correspondem a 90% da receita, a Fiscalização argumentou que tal fato não consiste justificativa para a contribuinte deixar de oferecer à tributação o montante correspondente. De outra parte, não colhe a assertiva de que havia grande atraso na liquidação das faturas, como se evidência em relação aos pagamentos feitos pela Câmara dos Deputados, IAPAS, CEF e ONOGÁS e também a SUCAD. De outra parte, anotou que as notas fiscais emitidas em nome da ONOGÁS não foram registradas no livro correspondente e nem oferecidas à tributação, o mesmo acontecendo com as faturas para as quais não houve emissão de notas fiscais.

Isto posto, opinou pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, jus

mt

7.

7

tifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

Impugnação indeferida."

Em suas razões de decidir, o ilustre Julgador acen-
tuou que a diferença verificada na determinação dos resultados da
pessoa jurídica, por omissão de receitas, justifica o lançamento
de ofício pelas parcelas subtraídas ao crivo do imposto, e que no
caso o lançamento está devidamente fundamentado, tendo o reclaman-
te simplesmente alegado a existência de registro no livro de Servi-
ços dos faturamentos da empresa ONOGÁS, sem, contudo, fazer a im-
prescindível prova. Assim, julgou improcedente a impugnação.

Notificada da decisão de primeiro grau em 12-09-88,
a empresa interpôs recurso a este Conselho, consoante peça protoco-
lizada tempestivamente. No apelo, a empresa reporta-se às razões
apresentadas em outro recurso, este interposto contra decisão que
julgou intempestiva a impugnação relativa ao Auto de Infração ori-
ginal.

É o relatório.

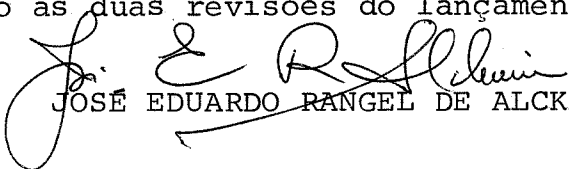
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Observo, inicialmente, que o presente processo refere-se a Auto de Infração complementar, lavrado ainda quando em curto prazo para impugnação ao Auto original complementado. Ora, sendo assim, pelo princípio da unicidade do lançamento, amplamente aceito na doutrina, este segundo Auto de Infração deveria ter sido acostado no primeiro processo e ser apreciado em conjunto com o Auto inicial.

Ocorre, entretanto, que este segundo Auto foi objeto de formação de um segundo processo, como se tratasse de lançamento' distinto.

Assim sendo, proponho que o presente processo seja encaminhado à Instância de origem para que seja consolidado com o processo atinente ao Auto complementado e nova decisão seja proferida abrangendo as duas revisões do lançamento em questão. /


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

3.

